

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 00.016/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Empresa **SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 21.276.541/0001-17, vem perante esta Comissão de Licitação do Município de Novo Oriente, Estado do Ceará, interpor Recurso Administrativo contra o ato que consumou sua inabilitação no processo licitatório Tomada de Preços nº 00.016/2021.

❖ **DO RELATÓRIO**

Trata-se a presente questão, de análise e julgamento de peça apresentada contestando o resultado da fase de habilitação por parte da Administração.

Percebe-se que a licitação em epígrafe deu-se através da modalidade Tomada de Preços, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, COM LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA, CONVERSÃO DE DOCUMENTOS PARA O FORMATO DIGITAL, ORGANIZAÇÃO, GUARDA DE DOCUMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE.**

Esta Comissão de Licitação procedeu com o recebimento e análise dos documentos de habilitação dos participantes e após rematar o resultado, o proferiu.



Dentre as empresas inabilitadas, ou seja, que não cumpriram as disposições exigidas pelo edital, encontra-se a empresa que ora recorre:

“SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI, apresentou CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL INCOMPLETO – ITEM 5.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Após resolvida essa fase, providenciou-se a publicação do resultado e declarou-se aberto prazo recursal, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

Ao tomar conhecimento do prazo recursal, a empresa apresenta suas razões por escrito contestando a decisão por sua inabilitação.

Em análise, sintetizamos a questão levantada:

- a) A licitante argumenta que a sua inabilitação caracteriza rigorismo no julgamento, dessa forma restringindo o caráter competitivo do certame comprometendo o princípio da competitividade, conforme fatos expostos em sua peça recursal.

❖ DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109 da Lei nº 8.666/93 determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o devido protocolo do recurso administrativo junto a Comissão de Licitação.

É cediço o entendimento do artigo 110, que inicia-se ao primeiro dia útil da publicação do ato, portanto, por considerar que o resultado foi à imprensa dia 19.07.2021, apenas iniciou a contagem dia 20.07.2021.

Por conseguinte, o último prazo para efetivação do protocolo das razões por escrito, dar-se-ia dia 26 de julho de 2021, até o findo do expediente.

Por fim, considerando que a recorrente protocolou junto a este setor a peça dia **23.07.2021**, confirma-se a tempestividade do presente recurso administrativo, e, portanto, serão conhecidas suas razões e julgadas conforme a legislação vigente.



❖ **DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Diante disso, cumpre reconhecer que assiste razão à recorrente, uma vez que o documento apresentado "**Comprovante de Validade de Documentação**", que contempla o a inscrição nº 0605.01/2021, data de Cadastro e informações sobre a empresa, perante o Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Novo Oriente/CE.





Portando, conferisse que a empresa encontra-se cadastrada na Prefeitura Municipal de Novo Oriente/CE, desde 06 de maio de 2021, tendo a validade de seu cadastro até, 06 de maio de 2022.

Nesse sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, de imprescindível observância a fim de garantir a isonomia entre os licitantes, conferindo tratamento e julgamento justos.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em seu art. 37, XXI, *ipsi litteris*:

Art. 37 (omissis)

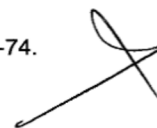
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Repise-se, ainda, que consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, **sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.**

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.¹
(grifo)

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.





Ademais, quanto ao Princípio da **Vinculação do Instrumento Convocatório**, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

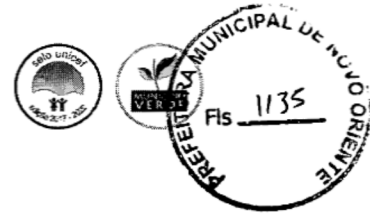
"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".² (grifo)

Não resistem dúvidas ao caso posto, pelo que deve ser acatado o recurso no sentido de reconhecer a habilitação da empresa SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI.

² Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



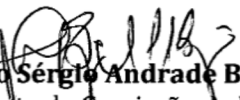
PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



❖ **DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, alterando o julgamento dantes proferido e, conseqüentemente, restando habilitada a empresa recorrente.

Novo Oriente/CE, 03 de agosto de 2021.


Paulo Sérgio Andrade Bonfim
Presidente da Comissão de Licitação
Município de Novo Oriente